

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.784/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154966-50
Impugnação: 40.010121218-35
Impugnante: Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.
IE: 186284888.00-18
Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatadas saídas de mercadorias destinadas à exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, sem comprovação da efetiva exportação das mesmas. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75. No entanto, exclua-se do crédito tributário as exigências correspondentes às notas fiscais emitidas para complementar preço e, ainda, a multa isolada aplicada, por inadequação da conduta imputada à Autuada ao tipo descrito na norma. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, em razão da não-comprovação da efetiva exportação, caracterizando-se saída de mercadoria para destinatário diverso, sem destaque do imposto. Tal irregularidade foi constatada mediante o confronto de notas fiscais de exportação com as declarações de exportação processadas por meio do SISCOMEX. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso V, do artigo 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 152 a 165, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 298 a 300.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 311 a 314, opina pela procedência parcial do lançamento para que sejam excluídas as exigências correspondentes às notas fiscais emitidas para complementar preço e em substituição ou complementação àquelas cuja exportação se comprovou e, ainda, a multa isolada aplicada, de vez que evidenciada a inadequação do tipo descrito na norma à conduta imputada à Autuada.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante cogitou de nulidade da autuação (fl. 153), sob o pretexto de existência de vício material, alegando, também, que a peça fiscal é omissa, pois dela

não constam elementos suficientes para determinar com segurança a capitulação legal, além de não constar a narração dos fatos que permita identificar as atividades e os documentos que foram levados em consideração para imputar eventual conduta ilegal.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com clareza a infração praticada, identifica os artigos infringidos e demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do artigo 57 e artigo 58 da então vigente CLTA/MG. Ressalta-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Impugnante compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, dela se defendendo em sua plenitude.

Contrariamente ao que afirma a Impugnante, o fato de o Fisco ter mencionado no Relatório Fiscal (fl. 23) o RICMS/96, não invalida o trabalho fiscal, haja vista que o Auto de Infração (fl. 03) faz referência ao RICMS/02, vigente à época dos fatos que deram origem à autuação.

Por outro lado, o fato de o Sujeito Passivo discordar da acusação que lhe é imputada não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício material argüido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre exigências decorrentes da falta de recolhimento de ICMS no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, em razão da não-comprovação da efetiva exportação de mercadorias, fato constatado mediante o confronto entre as notas fiscais de exportação com as Declarações de Exportação – DDE processadas por meio do SISCOMEX, caracterizando saída de mercadoria para destinatário diverso.

A ação fiscal foi deflagrada por meio de intimações à Autuada, nas quais foi solicitado que se comprovasse as exportações promovidas no período de janeiro/01 a dezembro/05 (fls. 28/38). Consta ainda que a autuação foi precedida da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal de fl. 07.

De acordo com o Contrato Social (fls. 176/188), a sociedade tem por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de componentes, partes e peças, subconjuntos e aparelhos elétricos e eletrônicos. No SICAF, consta que o Contribuinte inscreveu-se neste Estado em maio de 2004, encontrando-se em atividade.

Verifica-se que o trabalho fiscal compreende as operações de saídas de mercadorias com destino ao exterior (CFOP Grupo 7.000), na modalidade de exportação direta, ou seja, sem a intermediação de empresas Comerciais Exportadoras ou Trading Company. Tais informações foram obtidas por meio dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada, via SINTEGRA, especificamente, o REGISTRO TIPO 54 (fls. 93/94).

A exportação direta consiste na operação em que o produto exportado é faturado pelo próprio produtor ao importador. Este tipo de operação exige da empresa o conhecimento do processo de exportação em toda a sua extensão, sendo que nessa modalidade, o produto exportado é isento de IPI e não ocorre a incidência do ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desde que observadas as condições estabelecidas na legislação, constantes no Capítulo XXVI, Anexo IX do RICMS/MG.

A partir do confronto das informações constantes nos arquivos SINTEGRA com as declarações de exportação contidas no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, o Fisco descaracterizou a não-incidência do imposto, em face de não restar comprovada a efetiva exportação das mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 93/95, mesmo após ter sido a Autuada intimada por diversas vezes a comprová-las.

Assim, não se efetivando a exportação, ficava o Contribuinte, na qualidade de remetente do produto, obrigado ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais, inclusive incidentes sobre as multas, tal como determina o disposto no artigo 249 do Anexo IX do RICMS/02, então vigente.

No entanto, da análise da planilha de fls. 93/95, extrai-se que, além das notas fiscais emitidas para acobertar as saídas das mercadorias com destino ao exterior (art. 242-F, Anexo IX, RICMS/02), na autuação foram incluídos, também, documentos fiscais relativos à complementação de preço, - “NF COMPLEMENTAR DE PREÇO”, a exemplo das Notas Fiscais nºs 014.819, 021.001, 022.722 e 022.723 (Docs. de fls. 116, 135, 136 e 137, respectivamente).

Nesse aspecto, é importante ressaltar que o instituto da não-incidência caracteriza-se, sobretudo, por sequer se cogitar da ocorrência do fato gerador do imposto em operações dessa natureza. Com efeito, uma vez demonstrado que as notas fiscais de complementação de preço estão vinculadas a uma saída, cuja exportação se comprovou, e que a emissão de tais documentos se deu, inegavelmente, em razão de variação cambial, neste caso, não há se falar em descaracterização da não-incidência.

Outra questão, objeto do debate, diz respeito à aplicação da penalidade capitulada no inciso V do artigo 55 da Lei nº 6763/75, imputada por saída de mercadoria para destinatário diverso.

Induidoso que o ônus de comprovação da ocorrência da operação de exportação é do Contribuinte, na qualidade de estabelecimento mineiro remetente da mercadoria, devendo ocorrer nos moldes exigidos pela norma desonerativa, a teor do artigo 249 c/c o artigo 242-H, do Anexo IX ao RICMS/02.

Ressalte-se, entretanto, que não tendo o Contribuinte conseguido comprovar que a exportação se aperfeiçoou, a consequência prevista na legislação é no sentido de não se aplicar a norma desonerativa, ou seja, exigir-se-á o recolhimento do imposto e acréscimos legais, inclusive multas, aplicáveis em face do descumprimento da obrigação principal.

Logo, evidencia-se incorreta a aplicação da penalidade imputada por saída de mercadoria para destinatário diverso de que trata o inciso V do artigo 55 da Lei nº 6763/75, face à inadequação do tipo descrito na citada norma à conduta do Impugnante, cujo descumprimento, caracterizado pela falta de comprovação da efetiva exportação, configura-se no objeto da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às Notas Fiscais de nºs 014.819, 021.001, 022.722, 022.723 e integralmente a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/ Relator Designado**

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.784/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154966-50
Impugnação: 40.010121218-35
Impugnante: Jabil do Brasil Indústria Eletroeletrônica Ltda.
IE: 186284888.00-18
Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de não comprovação de efetiva saída de mercadoria a título de exportação, caracterizando-se, na visão do Fisco, saída a destinatário diverso, exigindo-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

Preliminarmente, argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que a descrição do ilícito é genérica e que não há menção expressa nos documentos que levaram à sanção fiscal.

“Data venia”, o feito fiscal permite na sua integralidade, o convencimento à parte dos motivos da autuação, até porque, o Auto de Infração foi acompanhado dos respectivos anexos que, ao contexto, referendam a lisura da sua emissão.

No mérito, concordo com a orientação da assessoria do Conselho no sentido de cancelar a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, como também das notas fiscais ali pontuadas.

Em relação às demais operações, invoco o artigo 112, inciso II do CTN, tendo em vista que, há de convir, são 17 operações “autuadas” em um universo de mais de 500 operações.

Acrescenta-se o fato de que muitas exportações são feitas por *SEDEX*, ou seja, através de mecanismo aprovado pela Receita Federal e que não tem o mesmo rito enxergado pela legislação mineira.

Não há controvérsia de que ocorreram tais exportações via *SEDEX* o que evidencia existirem elementos nos autos que convalidam a tese de que tudo foi exportado.

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento, nos termos do artigo 112,

inciso II do CTN.

Sala das Sessões, 17/06/08.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

ACR/EJ

CC/MIG